

# O PERFIL SOCIOECONÔMICO E A REALIDADE DA EXECUÇÃO PENAL DA MULHER INTERNADA NO PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ

“A aplicação das leis é mais importante que a sua elaboração”. (Thomas Jefferson)

**Francisco Ilídio Ferreira Rocha\***  
franciscoilidio@hotmail.com

**Mariana Lodi\*\***  
mari\_lodi87@yahoo.com.br

## RESUMO

A inexistência de estudos em maior número e mais eficazes no Brasil, a respeito de suas mulheres presidiárias, traz sérios problemas à sociedade, já que, dessa forma, não se permite traçar um perfil feminino da realidade carcerária brasileira, como se no Brasil, houvesse apenas presidiários presos do sexo masculino. Foi realizado, portanto, um trabalho voltado apenas para as mulheres detentas, e, especificamente, para aquelas que se encontram no Presídio Regional de Araxá, com o objetivo de permitir um maior conhecimento sobre a situação vivida pelas mulheres presidiárias do país e, também, no sentido de analisar o que o Presídio Regional de Araxá tem que pode servir de exemplo para os demais presídios e penitenciárias brasileiras, e o que nele deve ser mudado, quanto ao tratamento das detentas. Assim, este artigo é resultado de todo estudo feito com presidiárias do Presídio Regional de Araxá, no qual se objetivou levantar o perfil socioeconômico destas presidiárias, saber como é a vida delas dentro das dependências do presídio e observar se as regras da Lei de Execução Penal estão sendo respeitadas como se deve, dentro da unidade prisional em questão. Foram feitas entrevistas com 20 (vinte) presas, sendo 10 (dez) condenadas e 10 (dez) provisórias. Cada entrevista durou, em média, entre 10 (dez) e 15 (quinze) minutos, sendo que se utilizou um gravador e um questionário semiestruturado com 44 (quarenta e quatro) questões. Depois de coletados os dados, estes foram textualizados integralmente e analisados de diferentes formas. Dessa maneira, chegou-se a uma grande quantidade de resultados, dentre eles os que, demonstram que as detentas do Presídio Regional de Araxá são jovens e mães, e indicam que estas estão sendo acusadas (provisórias) ou respondendo (condenadas) pelo crime de Tráfico de Drogas; sendo que, no decorrer deste artigo, se fará possível discorrer sobre estes e todos os outros efeitos provenientes da pesquisa.

**Palavras-chave:** Perfil socioeconômico; Condições da internação; Mulher; Presidiária; Presídio Regional de Araxá.

---

\* UNIARAXÁ. Mestre em Direito Público – UNIFRAN. Orientador do artigo em questão.

\*\* Advogada e egressa do UNIARAXÁ.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema carcerário no Brasil está um verdadeiro caos, e isso se deve a vários fatores, sendo que dentre estes podemos citar: “o descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, a inexistência de um trabalho para a recuperação do detento e os maus tratos que ocorrem dentro das penitenciárias e presídios brasileiros.”. (CAMARGO, 2006)

A autora ainda afirma:

Há também o Congresso Nacional, que ao invés de aprovar leis mais firmes e que são realmente capazes de trazer soluções a graves problemas do país, aprova leis que cada vez mais, afrouxam o Código Penal, e principalmente a Lei de Execução Penal. Com isso, os privilégios foram pouco a pouco incorporados ao rol de direitos mínimos que todo detento tem que ter, como por exemplo, o de ócio, o das visitas íntimas, o de receber alimentos para estocagem nas celas, o de não usar o indispensável uniforme distintivo, entre outros, o que faz com que haja a eliminação da disciplina presidiária. O sentido punitivo da pena foi completamente abolido, por considerar-se “contrário aos direitos humanos dos internos” e à evolução histórica do Direito Penal. (2006)

Faz-se importante observar se estes problemas e irregularidades apontados por Camargo (2006) aparecem apenas em grandes estabelecimentos prisionais de capitais brasileiras, ou se são pertinentes, também, a presídios menores, como o Presídio Regional de Araxá. Além disso, é valioso examinar minuciosamente, se os mencionados problemas atingem somente os homens, ou se são estendidos ao universo presidiário feminino, sendo que, neste sentido, este trabalho demonstrará o perfil socioeconômico das presas condenadas e provisórias do Presídio Regional de Araxá, as condições vivenciadas por estas presas durante o período pré-julgamento e pós-condenação, e, ainda, uma análise comparativa das referidas condições com a Lei de Execução Penal.

Objetivando estas informações, foram feitas entrevistas com 10 (dez) presidiárias condenadas e 10 (dez) provisórias, totalizando, assim, 20 (vinte) detentas, sendo que todas as entrevistas, as quais tiveram o auxílio de um questionário semiestruturado com 44 (quarenta e quatro) questões, foram gravadas e, posteriormente, textualizadas e analisadas de várias formas.

Sendo assim, após o percurso de todo este processo, já se pode afirmar, neste momento, que alguns dos problemas citados por Camargo, como a superlotação, por exemplo, podem ser encontrados no Presídio Regional de Araxá, mas que ainda, existem outros, como a falta de uniformes distintivos para as detentas, que não fazem parte da realidade do estabelecimento prisional onde se desenvolveu o estudo.

## **2 LEGISLAÇÃO X REALIDADE**

A falência do sistema carcerário no Brasil é um fato. Detentos e detentas vivem de maneira precária, e são tratados, muitas vezes, pior que animais. Os atos de violência sexual dentro das próprias celas; as apreensões de drogas nas dependências das penitenciárias e presídios brasileiros; as refeições fornecidas a seres humanos que mais parecem lavagem para porcos; o não fornecimento dos uniformes de presidiário, obrigatórios a todos os detentos e a falta de condições mínimas de higiene, são só alguns dos inúmeros problemas que o sistema prisional do país enfrenta, sendo que a alimentação, o vestuário e a higiene, respectivamente, compõem a chamada assistência material, prevista no artigo 12 da Lei de Execução Penal e devida pelo Estado, como especificado no artigo 10 da mesma Lei.

É de competência também do Estado, além da assistência material, as assistências: à saúde; jurídica; educacional; social; e, religiosa (artigo 11 e inciso VII do artigo 41, ambos da LEP – Lei de Execução Penal). Mas, com a análise dos referidos dispositivos e do que acontece nos estabelecimentos prisionais do país, se faz possível a percepção da falta de compromisso do Estado para com a lei, já que, como se pode perceber, são tarefa sua, as assistências aos presos, aos internados (aqueles submetidos a medidas de segurança) e aos egressos (aqueles que são deixados sair, definitiva ou condicionalmente, do estabelecimento penal onde cumpriam sentença, readquirindo assim, a liberdade).

Também está previsto na lei, e com expressivo raio de atuação, o direito dos presos, sendo estes homens ou mulheres, à integridade física e moral, sendo que na Constituição Federal este direito está disposto no inciso XLIX do seu artigo 5º; no Código Penal pode ser encontrado no seu artigo 38, e, ainda, na LEP, em outros dois dispositivos, sendo estes o artigo 40 e o § 1º do artigo 45. Mas, mesmo com toda essa abrangência nos Códigos e

Leis, sabe-se que, na prática, estes dispositivos legais, dentre vários outros, não são respeitados, sendo, outra vez, o próprio Estado, o maior responsável por este fato, já que não oferece qualquer garantia para a execução do que está disposto na lei, deixando homens e mulheres presos “à mercê” da própria sorte, sem a segurança do respeito e cumprimento daquilo que lhes foi garantido e dado como direito.

O período de aleitamento materno compõe mais um grave problema que assola os presídios e penitenciárias do Brasil, e é, logicamente, uma questão exclusiva das alas que abrigam mulheres presidiárias, sendo que, daqui por diante, estas serão tratadas como se deve, tendo sido elas o tema único de toda a pesquisa.

O direito dos filhos de mulheres presas a terem acesso ao leite materno, o que, ao que tudo indica, não beneficia somente os bebês, mas, também, as mães, já que a maioria dos médicos especialistas defende a tese de que as mulheres que amamentam ficam menos expostas ao risco de desenvolver o câncer de mama, e isto é tema de tamanha relevância dentro do âmbito jurídico nacional, que recebe a atenção da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº. 8.069/90 – e da LEP. Mas, mesmo recebendo a atenção de tantas Leis, estas, muitas vezes, não são respeitadas, sendo o Estado, novamente, o principal responsável, já que as penitenciárias e presídios brasileiros destinados a receber mulheres presas não dispõem condições materiais para que se possam executá-las.

Na Constituição Federal, o tema em questão é encontrado no inciso L do supracitado artigo 5º, o qual dispõe que às presidiárias são asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo que tem o aleitamento materno como tema central é o 9º, o qual afirma que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade. E, por fim, a Lei nº. 7.210/84 – LEP –, a qual tem mais de um dispositivo englobando o referido assunto, sendo estes o § 2º do artigo 83, que diz que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos; e o artigo 89, que recomenda que a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Além de não serem respeitados os direitos da detenta de amamentar o seu filho e deste, de receber o leite materno, as presidiárias têm outros direitos específicos e dispostos na lei que não estão sendo cumpridos, como, por exemplo, o do parágrafo único do artigo 19, da LEP, relativo à adequação do ensino profissional, seja de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, à sua condição de ser mulher, o que garante, ou, pelo menos, deveria garantir à mulher detenta, que ela não faça serviços que só os homens estão realmente aptos a fazer.

Outros dispositivos legais que no papel são muito bonitos, mas dentro de muitos estabelecimentos penais do Brasil é como se não existissem, são o § 1º do artigo 82, da LEP e o inciso XLVIII do artigo 5º, da Constituição Federal. Neste é dito que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Já aquele prevê, expressamente, que a mulher e (...), separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Tanto o § 1º do artigo 82, da LEP, quanto o inciso XLVIII do artigo 5º, da Constituição Federal, expõem a respeito do denominado regime especial, o qual se refere ao tema central do trabalho, ou seja, à mulher detenta, sendo que este direito da detenta ao regime especial é retratado também no nosso Código Penal, mais precisamente, no seu artigo 37, o qual dispõe que as mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, (...).

Com relação ao artigo 37 do CP – Código Penal –, Teles comenta:

Trata-se de dispositivo de mais alta importância, que deve ser observado rigorosamente, e que visa proporcionar às mulheres tratamento adequado e exigido por sua condição discriminada ao longo dos anos, protegendo-as de agressões além das decorrentes da própria imposição da pena. (2004, p. 347)

Portanto, o chamado regime especial consiste no cumprimento da pena, por mulheres, em estabelecimento próprio e adequado às suas necessidades, conforme distinção de estabelecimentos prisionais quanto ao sexo da pessoa que precisou ser privada da sua liberdade.

O § 2º do artigo 77, da Lei de Execução Penal, é referente, também, especificamente ao universo feminino, e afirma que no estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo

quando se tratar de pessoal técnico especializado. Quanto a este dispositivo legal, Mirabete diz que:

(...) não se permite o trabalho no estabelecimento feminino do pessoal administrativo, de instrução técnica e de vigilância. A proibição, entretanto, não se estende ao cargo de diretor do estabelecimento, uma vez que a lei distingue a direção (art. 75) do pessoal penitenciário (art. 76). (1997, p. 201)

E, por fim, outros dois dispositivos, os quais se encontram na mesma Lei nº. 7.210/84 e que são, também, de cunho exclusivamente feminino, são os incisos III e IV do artigo 117, que, juntamente com o “caput” do artigo, assim estão dispostos na referida Lei:

**Art. 117.** Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – (...);

II – (...);

III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV – condenada gestante.

Mas, antes da exposição específica a respeito deste artigo, faz-se necessária a explicação sobre o mencionado regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade, o que se fará, portanto, a partir de agora.

O regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade é encontrado nos artigos 93 a 95 da LEP.

No artigo 93, de acordo com disposição doutrinária de Renato Marcão (2009, p. 102), é dito que: “a casa do albergado destina-se ao cumprimento de *pena privativa de liberdade, em regime aberto, (...)*”. Já com relação ao artigo 94, o mesmo autor prevê: “(...), segundo os ditames do art. 94 da lei, o prédio destinado a casa do albergado deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.”. (2009, p. 103)

Por último, o artigo 95 dispõe que:

(...) como regra impositiva determina que “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”, sendo certo, ainda, que o mesmo estabelecimento deverá ter instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados, conforme decorre do parágrafo único do preceituado dispositivo legal. (MARCÃO, 2009, p. 103)

Sendo assim, conclui-se que o homem ou a mulher que for cumprir pena privativa de liberdade no regime aberto, o qual é fundado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 256), deverá cumpri-la nas chamadas Casas do Albergado (art. 93 da LEP) e trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, fora do estabelecimento e sem vigilância (art. 36, § 1º, CP), já que uma das características das casas do albergado é, justamente, a ausência de obstáculos físicos contra a fuga (art. 94 da LEP). Os prédios onde funcionam tais casas do albergado deverão conter, além dos aposentos para os presos, local adequado para cursos e palestras, e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados (art. 95 da LEP).

Ainda de acordo com a Lei de Execução Penal (art. 95), o disposto acima é o que deveria acontecer em todas as cidades brasileiras onde há presos cumprindo penas privativas de liberdade no regime aberto, mas, como a maioria das cidades do país não há estabelecimentos adequados para o cumprimento de pena no mencionado regime, duas medidas judiciais completamente fora da lei são frequentemente tomadas, sendo elas: “colocar em regime semi-aberto ou fechado o condenado que faz jus ao regime aberto, ou conceder-lhe a plena liberdade ou a prisão domiciliar, a que não faz jus.”. (TELES, 2004, p. 344)

Assim, com a explicação a respeito do regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade, faz-se possível, a partir desse momento, o entendimento do artigo 117 da LEP, o qual dispõe que poderá ser dado o benefício do recolhimento em residência particular às presas gestantes (inciso IV) e às que tiverem algum filho menor ou deficiente físico ou mental (inciso III), desde que estas presas já tenham sido condenadas e a condenação seja ao regime aberto de cumprimento de pena. Ou seja, ao invés de cumprir pena nas casas do albergado, as presas condenadas ao regime aberto de cumprimento de pena poderão receber o benefício de cumpri-la nas suas próprias casas. Concluindo:

(...) a Lei de Execução Penal, em seu art. 117, criou uma nova modalidade de prisão domiciliar, qual seja, a relativa ao cumprimento de pena imposta por decisão transitada em julgado. Com efeito, estabeleceu as hipóteses em que o condenado em regime aberto pode recolher-se em sua própria residência, em vez da Casa do Albergado: a) (...); b) (...); c) condenada gestante; d) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental. (CAPEZ, 2010, p. 417-418)

Dessa maneira, diante o que foi exposto sobre o sistema carcerário brasileiro, inclusive quanto às mulheres presidiárias, pode-se concluir que este sistema não é, e ainda está muito distante de ser, eficaz na sua totalidade, e que nele se fazem necessários sérios investimentos, sendo que mais adiante, se observará, se esta conclusão se aplica ao Presídio Regional de Araxá.

Sendo assim, segue-se ao próximo passo, que objetiva demonstrar como se deu o processo pré e pós-levantamento dos dados pertinentes à pesquisa.

### **3 METODOLOGIA, PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS E COLETA DE DADOS**

Buscando levantar o perfil socioeconômico das presas condenadas e as condições para o cumprimento de suas respectivas penas no Presídio Regional de Araxá, observou-se, logo no primeiro contato com aqueles que trabalham dentro do estabelecimento prisional em foco, que não era conveniente fazer a pesquisa apenas com as condenadas, tendo em vista o fato decisivo da inexpressividade do número inicial de presidiárias condenadas dispostas a participar do estudo em questão. Sendo assim, a pesquisa se estendeu, também, às detentas provisórias, sendo que, dessa maneira, buscou-se levantar o perfil socioeconômico das presas condenadas e provisórias, separada e conjuntamente, do Presídio Regional de Araxá, além das condições como elas vivenciam o período pré-julgamento e pós-condenação, dentro do referido estabelecimento de segurança prisional.

A coleta de todos os dados foi feita através de uma pesquisa de campo de natureza quanti-qualitativa e caráter descritivo-exploratório, tendo sido realizada em duas etapas, por meio de entrevistas às próprias presidiárias do estabelecimento carcerário em foco. Antes da realização das entrevistas, foi

feito um projeto de pesquisa, o qual foi analisado e aprovado por um colegiado de ética em pesquisa, o qual já dispunha de questionário semiestruturado com as perguntas a serem feitas durante as entrevistas, além da Carta de Informação ao Sujeito de Pesquisa e do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido. Foram feitas, também, antes da realização efetiva da pesquisa de campo, reuniões com um dos diretores e a assistente social do Presídio Regional de Araxá, com o objetivo de serem decididos todos os detalhes envolvendo a entrada da pesquisadora no presídio e o contato dela com as detentas.

Participaram da pesquisa, 20 (vinte) presas, sendo 10 (dez) condenadas e 10 (dez) provisórias. Cada uma foi entrevistada separadamente e uma única vez na sala da assistência social do estabelecimento prisional araxaense, exceto uma presidiária provisória, a qual, já tendo colaborado com o estudo na primeira etapa de entrevistas, aceitou, de forma espontânea, ser entrevistada novamente na segunda etapa, tendo em vista o fato de que houve problemas técnicos durante a gravação de sua primeira entrevista.

No interior da sala onde aconteceram as entrevistas, só havia à espera de cada detenta, a assistente social e a pesquisadora, sendo que as agentes penitenciárias designadas a auxiliar a pesquisa, retirando as presas do pavilhão e levando-as ao local de entrevistas, ficaram do lado de fora da sala, observando o comportamento das mesmas apenas pelo vidro da porta da assistência social. Isso teve o objetivo de eliminar toda e qualquer possibilidade das presidiárias se sentirem inibidas ou pressionadas durante as entrevistas.

Para adentrar na unidade prisional, a pesquisadora foi orientada a não levar o celular e a não usar determinadas cores de roupas, tais quais: vermelhas, pretas e beges, sendo que esta última exigência foi feita, tendo em vista diferenciá-la dos detentos e agentes penitenciários. Além disso, ela foi registrada no sistema da unidade, o qual é todo informatizado, teve os objetos que levava para a realização do estudo, inspecionados, e, ainda, passou por uma rápida revista.

Antes do início das entrevistas, cada presa assinou uma cópia do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, no qual, além da assinatura do sujeito de pesquisa, ou seja, da presidiária a ser entrevistada, havia, também, as assinaturas da universitária pesquisadora, do professor orientador desta e de uma testemunha, que, no caso, foi a própria assistente social que acompanhou as entrevistas.

A duração média de cada entrevista foi entre 10 (dez) e 15 (quinze) minutos.

Utilizou-se um gravador para a coleta dos dados, além do questionário semiestruturado com 44 (quarenta e quatro) questões, anteriormente mencionado.

Depois de coletados os dados, estes foram textualizados integralmente e analisados das mais diferentes formas, objetivando assim, alcançar os objetivos da pesquisa, quais sejam: traçar o perfil socioeconômico das presas do Presídio Regional de Araxá (capítulo 3); conhecer quais são as condições vivenciadas por elas dentro do presídio, durante o período pré-julgamento e pós-condenação (capítulo 4); e, por fim, saber se tais condições estão ou não de acordo com a Lei de Execução Penal (capítulo 5).

#### **4 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PRESAS DO PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ**

Diante da situação de alta e ainda crescente criminalidade em todo o Brasil, inclusive entre as mulheres e, principalmente, entre as camadas mais pobres da população, já que, segundo informações do Depen (Departamento Penitenciário Nacional), por volta de 95% daqueles que cometem crimes são formados por pessoas de baixa renda (CAMARGO, 2006), os profissionais que atuam no Judiciário brasileiro precisam conhecer melhor e dar maior importância ao perfil socioeconômico dos presos, para, assim, serem apontados caminhos que efetivamente contribuam para que o índice de criminalidade não só seja estagnado, como diminuído.

Assim, com o objetivo de pensar e apontar meios que possam contribuir com esse entendimento, apresenta-se o perfil socioeconômico das presidiárias do Presídio Regional de Araxá, no qual foram reunidos os resultados provenientes de exatas 14 (quatorze) perguntas feitas diretamente a elas.

##### **4.1 IDADE**

A psicóloga Estela de Tomas Zanni (s/d) afirma que: “A faixa etária do adulto-jovem vai dos 20 e poucos aos 30 e poucos anos. São pessoas que há algum tempo deixaram para trás a fase de transitória adolescente. Já adentraram a vida adulta e socialmente, são cobradas como tais.”. Sendo

assim, com estas informações, pode-se dizer que as detentas participantes da pesquisa são adultas jovens, já que a média de idade entre elas é de 29,55 anos, sendo 32,6 e 26,5 anos, a média entre as condenadas e as provisórias, respectivamente.

#### 4.2. ESTADO CIVIL

Com uma porcentagem de 55% (35% condenadas e 20% provisórias), pode-se afirmar que a ala feminina do Presídio Regional de Araxá é composta por presas solteiras. Dos 45% restantes, 5% são presidiárias provisórias casadas e 40% (25% provisórias e 15% condenadas) são detentas que se declararam amasiadas. Sabe-se que não existe este estado civil, mas este é o termo que várias pessoas usam para designar a convivência em união estável.

#### 4.3 CIDADE ONDE RESIDIA ANTES DA PRISÃO

As presas do estabelecimento prisional que foi foco da pesquisa eram residentes na própria cidade de Araxá, antes da prisão, sendo que apenas 15%, os quais são compostos somente por condenadas, residiam em outras cidades (10% Ituiutaba e 5% Uberaba), antes de perderem o direito à liberdade.

#### 4.4 ESCOLARIDADE

Quanto à escolaridade, 25% das presidiárias pesquisadas (15% condenadas e 10% provisórias) completaram o Ensino Médio; ninguém chegou a iniciar um curso de Ensino Superior; 5% são analfabetas, sendo todas estas condenadas; e, a porcentagem maior é formada por aquelas que não têm o Ensino Fundamental completo, que são 40% (30% condenadas e 10% provisórias), “contra” apenas 30% que concluíram a antiga 8ª série (9º ano atual), dado este todo formado somente por detentas provisórias.

Assim, pode-se dizer que as presas, sujeitos desta pesquisa, possuem um nível baixo de escolaridade, com relação aos parâmetros considerados mínimos ideais, os quais, segundo um relatório da ONU (Organização das Nações Unidas) do ano de 2010, estão em torno de 13,8 anos. Mas, ao mesmo tempo, possuem um nível de escolaridade acima da média brasileira, já que, como se pôde perceber com a análise das informações obtidas com a

pesquisa, 55% delas estudaram entre 8 (oito) e 11 (onze) anos e apenas 5% são analfabetas, sendo que, de acordo com as duas tabelas que se seguem, o brasileiro permanece, em média, somente 7,4 anos na escola, e, 9,6% da população do Brasil são de analfabetos.

#### **Número médio de séries concluídas:**

	<b>Ens. Fundamental</b>	<b>Ensino Médio</b>	<b>Total 4 a 17 anos</b>
Brasil (2005)	6,3	2,3	7,4

Fonte: <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-no-brasil/numeros-do-brasil/brasil/>

#### **Taxa de analfabetismo:**

	10 a 14 anos	15 anos ou mais
Brasil (2010)	3,9%	9,6%

Fonte: <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-no-brasil/numeros-do-brasil/brasil/>

### 4.5 TIPO DE ESTABELECIMENTO ONDE ESTUDOU

Com uma porcentagem expressiva de 95% (50% provisórias e 45% condenadas), pode-se afirmar que as presidiárias do estabelecimento de segurança prisional em questão estudaram todo o período escolar apenas em escolas públicas, sendo que os 5% que não englobam este dado são os mesmos pertinentes ao supracitado índice de analfabetismo entre as presas, já que as presas analfabetas jamais estudaram em escola alguma.

### 4.6 MATERNIDADE

Com uma porcentagem bastante considerável de 90% (45% condenadas e 45% provisórias), pode-se dizer que as presidiárias colaboradoras do estudo são mulheres mães, sendo que, durante as entrevistas, puderam ser observados os sentimentos de preocupação e saudade delas para com os filhos.

### 4.7 NÚMERO DE FILHOS

Segundo dados obtidos no Censo 2010 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), “o número médio de filhos tidos nascidos vivos por mulher ao final de seu período fértil, no Brasil, foi de 1,86 filho em 2010, bem inferior ao do Censo 2000, 2,38 filhos.”.

A média de filhos entre as presas pesquisadas é de 1,8 filhos.

Sendo assim, a média de filhos entre as presidiárias do estabelecimento carcerário que foi foco da pesquisa está um pouco abaixo da média brasileira de filhos tidos nascidos vivos por mulher no país, sendo que este dado é bastante positivo tendo em vista o fato das mães que se encontram presas não terem condições sequer de estarem presentes de forma física, na vida dos seus filhos.

#### 4.8 O ATUAL RESPONSÁVEL PELOS FILHOS

O comum de se pensar é que, na ausência da mãe, o filho fica é com o pai. Mas, este pensamento dedutivo não se aplica ao caso das presidiárias, sujeitos da pesquisa, já que, como a maioria das detentas condenadas e provisórias têm, comprovadamente, companheiros que, também, se encontram presos, o que será mais adiante demonstrado, os filhos delas, muito provavelmente, têm não somente mães presas, mas mães e pais reclusos em estabelecimentos carcerários.

Assim, ocorre que os filhos das presidiárias encontram-se nos mais diversos lugares, com as mais diversas pessoas, sendo que são os avós maternos, pais das presidiárias, mais precisamente, as avós maternas, mães das presidiárias, quem mais cuidam dos netos e dão apoio às filhas que estão na prisão.

#### 4.9 REFERÊNCIA FAMILIAR

Com uma porcentagem expressiva de 90% (45% condenadas e 45% provisórias), pode-se afirmar que as detentas do Presídio Regional de Araxá conheceram ambos os pais, sendo que apenas 10% (5% condenadas e 5% provisórias) não aparecem neste índice, tendo em vista o fato de 5% das presas condenadas não terem conhecido pai nem mãe, o que se deu em decorrência dos seus respectivos pais e mães terem morrido antes que elas pudessem os conhecer; e, 5% das presidiárias provisórias terem conhecido somente a mãe, fato este decorrente de elas sequer saberem quem é o pai.

#### 4.10 ATIVIDADE PROFISSIONAL ANTES DA PRISÃO

Antes da prisão, 70% das detentas condenadas e provisórias desenvolviam alguma atividade profissional, sendo que as 30% que não exerciam nenhuma função laboral referem-se às presas provisórias. Isto pode

estar vinculado ao fato das presidiárias provisórias serem mais jovens se comparadas às condenadas, já que nenhuma daquelas tem mais de 28 (vinte e oito) anos, enquanto que existe presa já condenada com 50 (cinquenta) anos de idade.

#### 4.11 IDADE COM QUE COMEÇOU A TRABALHAR

Com uma porcentagem de 30% (15% condenadas e 15% provisórias), pode-se dizer que as presidiárias do estabelecimento prisional em questão começaram a trabalhar entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, sendo que os 40% restantes daquelas que exerciam alguma atividade profissional antes da prisão são divididos da seguinte forma: 5%, formados apenas por presas condenadas, começaram a laborar antes mesmo dos 10 (dez) anos de idade; 10%, também compostos somente por condenadas, começaram depois dos 15 (quinze) e antes dos 18 (dezoito) anos de idade; 15% (10% condenadas e 5% provisórias), depois dos 18 (dezoito) anos de idade; e, 10%, sendo estas também todas condenadas, não souberam dar a informação por motivo de esquecimento.

#### 4.12 O SUSTENTO ANTES DA PRISÃO

A metade, ou seja, 35% (20% condenadas e 15% provisórias) das presidiárias que trabalhavam antes da prisão, mesmo com o labor, recebiam a ajuda de alguém para prover o próprio sustento, sendo estas pessoas desde os entes familiares mais próximos, até mesmo, amigos. Este dado se torna importante, por demonstrar o quanto estas presas ganhavam pouco com um trabalho honesto, sendo indicativo de um grande problema não só econômico, como também, político-social, o qual é realmente capaz de levar pessoas à criminalidade.

#### 4.13 RENDA PESSOAL ANTES DA PRISÃO (Base de cálculo: Salário mínimo à época das entrevistas no valor de R\$ 545,00 – quinhentos e quarenta e cinco reais)

Entre os 70% de presidiárias que laboravam antes da prisão, 45% (30% condenadas e 15% provisórias) percebiam renda inferior ou igual ao salário

mínimo pertinente à época das entrevistas; 5%, os quais são integralmente formados apenas por condenadas, não deram informação sobre renda pessoal; 15% (10% condenadas e 5% provisórias) percebiam renda superior a 1 (um) e inferior a 2 (dois) salários mínimos; e, 5%, também compostos somente por condenadas, tinham renda superior a 2 (dois) salários mínimos, entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos. Lembrando que, quando se lê salário mínimo, lê-se R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais).

#### 4.14 RELACIONAMENTO AMOROSO ANTES DA PRISÃO

Pode-se afirmar que as detentas condenadas e provisórias do estabelecimento de segurança prisional que foi foco do estudo são mulheres que, antes da prisão, passaram, e, ao mesmo tempo, não passaram pela situação de ter um relacionamento amoroso com alguém que estava ou deveria estar preso, sendo que é possível dizer isto, em decorrência de exatamente 50% (30% condenadas e 20% provisórias) delas terem passado e 50% (30% provisórias e 20% condenadas) não terem passado, por esta situação.

#### PARALELO

CONDENADAS	PROVISÓRIAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>são adultas jovens, com média de idade de 32,6 anos;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>são adultas jovens, com média de idade de 26,5 anos;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>são solteiras (70%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>vivem em união estável (50%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>eram residentes na própria cidade de Araxá, antes da prisão (70%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>eram residentes na própria cidade de Araxá, antes da prisão (100%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>escolaridade: Ensino Fundamental incompleto (60%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>escolaridade: Ensino Fundamental completo (60%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>estudaram todo o período escolar apenas em escolas públicas (os 90% das presas que estudaram);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>estudaram todo o período escolar apenas em escolas públicas (100%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>são mães (90%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>são mães (90%);</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• possuem muitos filhos, com média de 2,2 filhos por presidiária, média esta maior do que a brasileira, que é de 1,86 filhos por mulher (Obs. 1);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• possuem poucos filhos, com média de 1,4 filhos por presidiária, média esta menor do que a brasileira, que é de 1,86 filhos por mulher;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• têm a maior parte dos filhos sob os cuidados da mãe, ou seja, da avó materna do menor;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• têm a maior parte dos filhos sob os cuidados da mãe, ou seja, da avó materna do menor;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• conheceram ambos os respectivos pais (90%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• conheceram ambos os respectivos pais (90%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• trabalhavam antes da prisão ocorrer (100%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• não trabalhavam antes da prisão ocorrer (60%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• começaram a trabalhar entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade (30%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• começaram a trabalhar entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade (30% dos 40% de detentas que trabalhavam antes da prisão, ou seja, 75% destas);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• proviam o próprio sustento com a atividade profissional que desenvolviam antes da prisão, sem a necessidade da ajuda de ninguém para tanto (60%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• não conseguiam prover o próprio sustento apenas com a atividade profissional que desenvolviam antes da prisão, tendo recebido, assim, a ajuda de alguém para tanto (30% dos 40% de detentas que trabalhavam antes da prisão, ou seja, 75% destas);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• percebiam salário inferior ou igual ao salário mínimo, que, como à época das entrevistas equivalia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), este valor foi o usado como base de cálculo para este dado (60%); e,</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• percebiam salário inferior ou igual ao salário mínimo, que, como à época das entrevistas equivalia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), este valor foi o usado como base de cálculo para este dado (30% dos 40% de detentas que trabalhavam antes da prisão, ou seja, 75% destas); e,</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• passaram, antes da prisão, pela situação de ter um relacionamento amoroso com alguém que estava ou deveria estar preso (60%).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• não passaram, antes da prisão, pela situação de ter um relacionamento amoroso com alguém que estava ou deveria estar preso (60%).</li> </ul>

Obs. 1: Como visto, as presas condenadas têm um número de filhos consideravelmente maior se comparadas às provisórias, sendo que uma explicação para este fato poderia ser a diferença de idade entre elas, já que as presidiárias condenadas são em média 6,1 anos mais velhas do que as provisórias, e, sendo assim, a probabilidade destas terem mais filhos é muito maior com relação àquelas.

## **5 AS CONDIÇÕES VIVENCIADAS PELAS PRESAS NO PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ**

Além do perfil socioeconômico, é muito importante o conhecimento das condições vivenciadas pelas presas nas dependências do presídio ou penitenciária onde se encontram.

Sendo assim, a seguir, será possível conhecer a realidade vivenciada pelas presidiárias do Presídio Regional de Araxá no interior da unidade prisional, para assim, poder-se analisar a vida destas mulheres, antes e depois da prisão.

### **5.1 NÚMERO DE PRISÕES**

Quanto ao número de prisões, pode-se dizer que as presas do Presídio Regional de Araxá estão na 1ª (primeira) prisão, tendo em vista o fato de que 50% delas (30% provisórias e 20% condenadas) jamais haviam sido presas antes dessa vez em que deram as entrevistas; 35% (20% condenadas e 15% provisórias) estão na 2ª (segunda) prisão; 5% (condenadas) já foram presas 3 (três) vezes; também 5%, mas desta vez, provisórias e não, condenadas, foram presas 4 (quatro) vezes; e, mais 5% (condenadas) já enfrentam a 6ª (sexta) prisão.

### **5.2. CRIME**

Com uma porcentagem de 80% (40% condenadas e 40% provisórias), pode-se afirmar que a ala feminina do estabelecimento prisional que foi foco da pesquisa é composta por presidiárias que cometeram (condenadas) ou estão sendo acusadas de terem cometido (provisórias) o crime de Tráfico de Drogas, o qual está tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Além do crime de Tráfico de Drogas e de outros a ele relacionados, como Associação para o Tráfico, por exemplo, (art. 35 da referida Lei nº. 11.343/06), há, também, os crimes de Furto (art. 155, CP) – 10%, sendo 5% condenadas e 5% provisórias –, Roubo (art. 157, CP) – 5% provisórias –, e Extorsão (art. 158, CP) – 5% condenadas.

### 5.3 VISITAS

Pode-se dizer que as detentas condenadas e provisórias do estabelecimento de segurança prisional em questão são mulheres que costumam e, ao mesmo tempo, não costumam receber visitas na prisão, sendo que é possível afirmar isto, em decorrência de exatamente 50% (30% provisórias e 20% condenadas) costumarem e 50% (30% condenadas e 20% provisórias) não costumarem, receber visitas na prisão.

Vários motivos que pudessem justificar o fato de que 50% das presas do estabelecimento carcerário que foi foco do estudo não costumam receber visitas foram dados, sendo que há quem não costuma receber visitas porque não quer; porque a família não mora na cidade de Araxá; porque ainda está passando pelos 30 (trinta) dias de incomunicabilidade; enfim, pelas mais diversas causas.

### 5.4 ATIVIDADE PROFISSIONAL NA PRISÃO

No Presídio Regional de Araxá, são oferecidas atividades profissionais para as presidiárias que nele se encontram, sendo que há mulheres presas que trabalham com artesanato; reciclagem; faxina da área externa do prédio onde funciona o estabelecimento prisional, e, ainda, nas dependências do presídio; entre outras atribuições.

### 5.5 LEITURA

Ao serem questionadas a este respeito, as presidiárias reclamaram quanto à escassez de livros oferecidos no estabelecimento de segurança prisional em questão, sendo que a Bíblia foi o livro mais mencionado durante as entrevistas, ao qual, além das presas terem constante acesso, é muito comum pessoas que se encontram em situações difíceis como a de uma prisão, por exemplo, recorrerem.

## 5.6 ESPORTE

As detentas condenadas e provisórias do estabelecimento carcerário que foi foco da pesquisa não têm acesso a nenhum tipo de esporte, sendo que uma ou outra disse que se alonga ou faz algum tipo de exercício, por conta própria, dentro das próprias celas. A maioria afirmou que gostaria muito de praticar algum esporte no presídio, sendo que, ao ficarem livres para sugerir os esportes que quisessem, as presas se referiram a vários relacionados com bola, como handball, vôlei, e, principalmente, futebol.

Obs. 2: Obteve-se a informação, pelas próprias presidiárias, de que os homens que se encontram presos na ala masculina do mesmo presídio, têm acesso à bola e jogam futebol quando estão no pátio.

Com esta observação, a pergunta que se faz é: Por que se diz “sim” para os homens e “não” para as mulheres, quando o assunto é esporte e, conseqüentemente, diversão?

## 5.7 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Com uma porcentagem de 75% (40% provisórias e 35% condenadas), pode-se dizer que as presidiárias do estabelecimento prisional em questão possuem assistência jurídica particular, sendo que os 25% restantes têm 15% formados por presas condenadas e 10% por presas provisórias.

## 5.8 ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Em casos de real necessidade, as presidiárias recebem assistência médica e odontológica, sendo que, por exemplo, há algumas presas condenadas que não têm todos os dentes e afirmaram que, ainda assim, sempre têm acesso à assistência odontológica na prisão.

## 5.9 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Quanto à oportunidade de consultas com a assistente social, as presidiárias não souberam responder com muita precisão, sendo que deixaram a entender que são por ela atendidas, apenas em casos de extrema necessidade, e, através dos bilhetes que cada uma tem o direito de enviar à assistente, 1 (uma) vez por semana.

Obs. 3: Um fato assim pode ser explicável, somente com a análise do seguinte questionamento: Será que é possível uma única assistente social trabalhar da melhor maneira, da forma mais justa e igualitária, em prol dos quase 300 (trezentos) detentos condenados e provisórios que se encontram reclusos na unidade prisional onde ela labora?

## 5.10 HIGIENIZAÇÃO DAS CELAS

A higienização das celas é feita diariamente, sendo que quase a totalidade das presas disse que ajuda nesta higienização. Elas deram a entender que há uma organização entre elas mesmas com relação à divisão de tarefas e dos dias em que cada uma trabalha na limpeza das celas.

## 5.11 CONDIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO

Quanto às condições de alimentação oferecidas no presídio, as presidiárias têm opiniões divergentes, sendo que 50% delas (25% condenadas e 25% provisórias) estão satisfeitas e 50% (25% condenadas e 25% provisórias) não estão satisfeitas, com a comida que é servida no estabelecimento de segurança prisional que foi foco do estudo, tendo exatamente a metade das presas condenadas, conjuntamente com a metade das presas provisórias, reclamado da comida.

As reclamações não foram a respeito do que é servido, sendo que as presidiárias enfatizaram ter acesso, até mesmo, a frutas, legumes e verduras, mas de como a comida é preparada e, conseqüentemente, do seu gosto.

A seguir, o relato de uma detenta, sujeito de pesquisa, que retrata bem a opinião de todas aquelas que reclamaram a respeito da alimentação no presídio:

O cardápio é..., é bom, sabe? Mas... É o jeito, o modo de, de preparo, sabe? A carne vem com mau cheiro. Ah... Vai morder na carne, a carne vermelha por dentro. Fora isso, tem a coisa do frango... O frango... Num tem cabimento! O frango vem branco. O cheiro... Um mau cheiro daqueles que parece que pôs, pegou..., pôs lá na água quente e..., picou e... É horrível! (Sujeito de pesquisa 9)

## 5.12 BANHOS DE SOL

Com uma porcentagem de 70% (35% condenadas e 35% provisórias), as presas do estabelecimento carcerário em questão não costumam sair das celas durante os banhos de sol que lhes são oferecidos, os quais acontecem 2 (duas) vezes por semana, sendo que vários motivos que pudessem justificar este fato foram dados, tais como: problema na perna, que impede a ida ao pátio durante os banhos de sol; o pátio onde acontecem os banhos de sol não tem banheiro e nem qualquer tipo de distração, como bola, por exemplo; preferência por televisão, ao invés dos banhos de sol; sol muito forte no pátio, tendo, até, “chegado” a passar mal durante um banho de sol; entre outros.

## 5.13. GRAVIDEZ

Apenas 10% das presidiárias, compostos somente por condenadas, já passaram pela situação de gravidez enquanto presas. Inclusive, 5% destas afirmaram ter passado por esta situação 2 (duas) vezes, mas que, mesmo assim, não chegaram à “dar à luz” na prisão nenhuma vez, tendo em vista o fato de terem recebido de volta o direito à liberdade, antes que isso acontecesse. Já com os outros 5%, não foram obtidas maiores informações a respeito, além do fato de terem sido presas grávidas e, por isso, terem sim, passado pela situação de gravidez enquanto presas.

## 5.14 CONDIÇÕES PESSOAIS

Com uma porcentagem de 70% (40% condenadas e 30% provisórias), pode-se dizer que as detentas do Presídio Regional de Araxá acham que as condições que o presídio oferece à mulher que nele se encontra são adequadas às condições pessoais da mulher, sendo que 25% (15% provisórias e 10% condenadas) discordam e, ainda, 5%, integralmente formados por provisórias, não quiseram fazer declarações a este respeito.

A seguir, o relato de 2 (duas) presidiárias condenadas, a respeito das condições oferecidas no estabelecimento prisional que foi foco da pesquisa à mulher detenta, sendo que o primeiro é de uma presa que acha que as condições oferecidas não são adequadas às necessidades que elas

têm, enquanto que o posterior é de uma presidiária que discorda, que acha que o estabelecimento de segurança prisional da cidade de Araxá oferece às detentas condenadas e provisórias, condições que são condizentes com o fato de elas serem mulheres, sendo que as suas considerações são relacionadas ao ensino profissional que ela recebe na prisão:

É... Sempre a mulher é..., é posta sempre em..., em..., em planos depois dos homens, né. Os homens têm mais privilégios do que as mulheres, sim. (Sujeito de pesquisa 16)

Eu estou aprendendo muito. Inclusive, até é um passo pra gente arrumar um emprego mais rápido lá na rua, né. Eu estou muito satisfeita com a oportunidade. (Sujeito de pesquisa 10)

#### 5.15 RELACIONAMENTO AMOROSO DURANTE A PRISÃO

A porcentagem é exatamente a mesma entre condenadas e provisórias com relação ao fato das presas do estabelecimento carcerário em questão, manterem, atualmente, relacionamento amoroso com alguém que, como elas, se encontra preso, sendo que 60% (30% condenadas e 30% provisórias) mantêm e 40% (20% condenadas e 20% provisórias) não mantêm este tipo de relacionamento amoroso.

#### 5.16 COMPANHEIRO (A) RECLUSO (A) NO PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ

Entre os 60% de presidiárias que mantêm atualmente, ou que, pelo menos, mantinham até o dia em que ocorreram as entrevistas, relacionamento amoroso com alguém que, como elas, está preso, 55% (30% provisórias e 25% condenadas) é com alguém que está preso no próprio Presídio Regional de Araxá.

#### 5.17 ENCONTROS COM O (A) COMPANHEIRO (A)

Entre os 55% de presidiárias que mantêm relacionamento amoroso com alguém que também está preso no Presídio Regional de Araxá, 30%

(15% condenadas e 15% provisórias) não têm encontros com a pessoa amada, enquanto que apenas 25% (15% provisórias e 10% condenadas) têm a possibilidade de ter esse tipo de encontro.

## PARALELO

CONDENADAS	PROVISÓRIAS
<ul style="list-style-type: none"> <li>estão na 1ª (primeira) (40%) ou na 2ª (segunda) (40%) prisão;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>estão na 1ª (primeira) prisão (60%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>estão respondendo pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/06) (80%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>estão sendo acusadas pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/06) (80%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>disseram que não houve a motivação de pessoa alguma para cometerem os crimes pelos quais respondem atualmente (70%);</li> </ul>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>apontaram como o grande e único causador para o cometimento dos crimes pelos quais respondem atualmente, a dependência química (30%);</li> </ul>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>têm penas bastante variadas, desde 1 (um) ano e 6 (seis) meses até 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão;</li> </ul>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>ainda não chegaram a completar sequer a metade de suas respectivas penas (60%);</li> </ul>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>não costumam receber visitas na prisão (60%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>costumam receber visitas na prisão (60%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>possuem assistência jurídica particular (70%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>possuem assistência jurídica particular (80%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>possuem, sempre que necessário, assistência médica e odontológica;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>possuem, sempre que necessário, assistência médica e odontológica;</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>estão satisfeitas (50%) e não estão satisfeitas (50%), com a comida que é servida no presídio;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>estão satisfeitas (50%) e não estão satisfeitas (50%), com a comida que é servida no presídio;</li> </ul>

<ul style="list-style-type: none"> <li>• não costumam sair das celas durante os banhos de sol oferecidos à ala feminina do presídio (70%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• não costumam sair das celas durante os banhos de sol oferecidos à ala feminina do presídio (70%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• não passaram pela situação de gravidez enquanto presas (80%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• não passaram pela situação de gravidez enquanto presas (100%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• acham que as condições que o Presídio Regional de Araxá oferece à mulher que nele se encontra presa são adequadas às condições pessoais da mulher (80%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• acham que as condições que o Presídio Regional de Araxá oferece à mulher que nele se encontra presa são adequadas às condições pessoais da mulher (60%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• mantêm relacionamento amoroso com alguém, que, como elas, se encontra preso (60%);</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• mantêm relacionamento amoroso com alguém que, como elas, se encontra preso (60%);</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• mantêm relacionamento amoroso com alguém que está preso, também, no Presídio Regional de Araxá (50% dos 60% de presidiárias que mantêm relacionamento amoroso com alguém que, como elas, está preso); e,</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• mantêm relacionamento amoroso com alguém que está preso, também, no Presídio Regional de Araxá (60% dos 60% de presidiárias que mantêm relacionamento amoroso com alguém que, como elas, está preso, ou seja, 100% destas); e,</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• não têm encontros com a pessoa amada com quem mantêm relacionamento amoroso e que também está presa no Presídio Regional de Araxá (30% dos 50% de presas que mantêm relacionamento amoroso com alguém que está preso, também, no Presídio Regional de Araxá, ou seja, 60% destas).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• têm encontros (30% dos 60% de presas que mantêm relacionamento amoroso com alguém que está preso, também, no Presídio Regional de Araxá, ou seja, 50% destas) e, ao mesmo tempo, não têm encontros (30% dos 60% de presas que mantêm relacionamento amoroso com alguém que está preso, também, no Presídio Regional de Araxá, ou seja, 50% destas), com a pessoa amada com quem mantêm relacionamento amoroso e que também está presa no Presídio Regional de Araxá.</li> </ul>

## 6 AS CONDIÇÕES VIVENCIADAS PELAS PRESAS NO PRESÍDIO REGIONAL DE ARAXÁ E A LEP

O sistema carcerário no Brasil possui regras com relação às mulheres que deveriam ser seguidas, mas que, infelizmente, nem sempre são cumpridas, e a aplicação penal nem sempre é imposta de maneira adequada para elas, se fazendo pensar que mulheres detentas são, na verdade, mulheres esquecidas.

Segundo Camargo (2006), “mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras “usinas de revolta humana”, (...).”.

Assim, a partir deste momento, observar-se-á se a Lei de Execução Penal, a qual rege a vida daqueles que perderam o direito à liberdade no Brasil, é aplicada e cumprida de maneira correta dentro do Presídio Regional de Araxá, tendo como objeto específico de análise, apenas as mulheres presidiárias, já que estas foram o objeto único de todo o estudo.

Para tanto, serão analisados exatamente 8 (oito) pontos do Presídio Regional de Araxá, mesmo sabendo-se que um presídio tem muito mais normas a obedecer.

Os referidos pontos a serem analisados são:

- a) assistência material;
- b) assistência à saúde;
- c) assistência jurídica;
- d) assistência educacional;
- e) assistência social;
- f) assistência religiosa;
- g) regime aberto de cumprimento de pena privativa de liberdade;
- h) as condições de alojamento de um condenado ao regime fechado de cumprimento de pena privativa de liberdade.

### 6.1 ASSISTÊNCIA MATERIAL

**Art. 12, LEP:** A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

### **6.1.1 Alimentação**

No Presídio Regional de Araxá, é fornecida alimentação às presas, mas, como visto anteriormente, a metade das presidiárias, durante as entrevistas, reclamaram quanto à qualidade desta alimentação, sendo que, segundo palavras de Sídio Rosa de Mesquita Júnior (2010, p. 158), uma alimentação de boa qualidade compõe um direito do preso, e...

(...) é importante não só porque é direito do preso, mas também porque possibilita a preservação da disciplina interna do estabelecimento penitenciário. São frequentes as rebeliões decorrentes da insatisfação dos presos com a alimentação que lhes é oferecida. (MESQUITA JÚNIOR, 2010, p. 158)

### **6.1.2 Vestuário**

No estabelecimento prisional que foi foco da pesquisa, é fornecido, também, vestuário às detentas condenadas e provisórias, sendo que isto pôde ser observado durante as entrevistas, já que todas as 20 (vinte) participantes do estudo estavam com o uniforme vermelho da SUAPI (Subsecretaria de Administração Prisional) quando foram entrevistadas.

### **6.1.3 Instalações Higiênicas**

Mesquita Júnior comenta:

A higiene da cela ou alojamento, (...), é dever do condenado, o qual deverá, também, conservar os objetos de uso pessoal. No entanto, o Estado deve fornecer os meios adequados para sua higiene pessoal e do local em que estiver recolhido. (2010, p. 158)

Todas as presas, durante as entrevistas, disseram que a higienização das celas é feita por elas mesmas, todos os dias. Sendo assim, pode-se dizer que instalações higiênicas são oferecidas a elas no estabelecimento de segurança prisional onde se encontram, já que, caso contrário, não teria como a limpeza ocorrer sequer de tempos em tempos, e muito menos, todos os dias, como as próprias presidiárias atestaram que ocorre.

## 6.2 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

**Art. 14, LEP:** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Durante as entrevistas, quando questionadas a respeito das assistências médica e odontológica, as detentas, tanto condenadas, quanto provisórias, deixaram a entender que, em casos de real necessidade, elas são encaminhadas a unidades de saúde fora das dependências do presídio, conduta esta que está totalmente em conformidade com a Lei de Execução Penal. Além disso, as presas disseram “com todas as letras” que, *sempre que necessário*, elas têm acesso, tanto à assistência médica, quanto à odontológica. Mas esta informação, ao contrário do que parece, demonstra que no estabelecimento carcerário estudado não se está cumprindo a LEP, já que, com a observação das palavras “sempre que necessário”, pode-se concluir que apenas a assistência à saúde das presidiárias de caráter curativo lhes é fornecida, sendo que a de caráter preventivo, a qual também é devida, está esquecida.

## 6.3 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

**Art. 16, LEP:** As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Segundo informações da assistente social que acompanhou as entrevistas, e da própria direção do Presídio Regional de Araxá, a unidade prisional araxaense não “conta”, ou, pelo menos, não “contava” até a época em que terminaram as entrevistas, com serviços de assistência jurídica, na figura de um defensor público, dentro do estabelecimento de segurança prisional em questão, o que, através da análise do dispositivo legal supracitado, percebe-se ser totalmente contrário ao que a LEP determina.

## 6.4 ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

Art. 19, LEP: O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Segue o relato de 1 (uma) presa condenada que participou do estudo, relativo ao ensino profissional que ela recebe na prisão:

Eu estou aprendendo muito. Inclusive, até é um passo pra gente arrumar um emprego mais rápido lá na rua, né. Eu estou muito satisfeita com a oportunidade. (Sujeito de pesquisa 10)

Através desse relato de suma importância, que foi reproduzido neste artigo por 2 (duas) vezes, soube-se que no estabelecimento carcerário que foi foco da pesquisa, é oferecido às presidiárias ensino profissional. Além disso, pôde-se concluir, também, por meio não só dessa entrevista, como também das entrevistas da imensa maioria, que o ensino profissional oferecido na prisão é adequado às condições delas como mulheres.

Estas informações demonstram que, quanto ao ensino profissional, o Presídio Regional de Araxá está condizente com a LEP, com relação à assistência educacional.

## 6.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 23, LEP: Incumbe ao serviço de assistência social:

(...)

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Durante a realização das entrevistas na sala da assistência social do estabelecimento prisional em questão, pôde-se observar o trabalho da assistente social voltado para as famílias dos presidiários da unidade, fazendo-se cumprir o que está previsto na lei, mais precisamente, no inciso VII do artigo 23, da LEP, o qual está descrito acima.

## 6.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 24, LEP: A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

Muitas detentas do estabelecimento de segurança prisional que foi foco do estudo, ao serem questionadas a respeito de leitura na prisão, responderam que lêem a Bíblia. Além disso, a pesquisadora obteve a informação de que aos domingos, o presídio recebe a visita de religiosos, como padres, pastores, espíritas, que têm a oportunidade de realizar missas e cultos dentro da unidade carcerária. Estes são importantes indicativos de que no estabelecimento de segurança prisional onde estas presas se encontram, presta-se assistência religiosa.

## 6.7 REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 93, LEP: A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94, LEP: O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95, LEP: Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Mesmo com disposição expressa na LEP, na cidade de Araxá e região não existe nenhuma casa do albergado situada no centro urbano, separada dos demais estabelecimentos, e sem obstáculos físicos contra a fuga, para que possam ser cumpridas as penas privativas de liberdade em regime aberto. Dessa maneira, o que acontece na cidade de Araxá quando algum preso tem que cumprir pena em regime aberto é, exatamente, o que Teles (2004, p. 344)

prevê, e que, inclusive, neste artigo já foi referido, que é o caso de uma cidade e região que não possuem casa do albergado, estes são postos em liberdade, mesmo que ainda não fazem jus a tal direito.

## 6.8 AS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO DE UM CONDENADO AO REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 88, LEP: O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

A LEP, como se pode observar com a leitura do dispositivo legal supracitado, afirma que cada condenado tem que cumprir a sua pena privativa de liberdade em regime fechado, em cela individual. Mas, já há muitos anos e, cada dia mais, isto se tornou impossível, inclusive entre as mulheres, e não apenas entre os homens, como é comum de se pensar.

Os estabelecimentos carcerários do país estão com mais do dobro da capacidade que têm para atender a demanda de presidiários, e isto ocorre também no Presídio Regional de Araxá, sendo que a média de mulheres presas dentro de uma cela da ala feminina do referido estabelecimento prisional está entre 8 (oito) e 9 (nove).

Sendo assim, pode-se afirmar que a superlotação é mais um problema enfrentado pelo sistema prisional nacional, sendo que o presídio araxaense não está isento deste problema.

Termina, assim, a análise dos 8 (oito) pontos que foram propostos com o objetivo de se observar se as condições vivenciadas pelas presidiárias durante o período pré-julgamento e pós-condenação, no presídio araxaense, estão ou não de acordo com a Lei de Execução Penal.

Sendo assim, se finda, também, a exposição dos resultados obtidos com a realização do trabalho de pesquisa, passando-se para as últimas considerações a respeito deste estudo.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização deste trabalho não foi simples, mas foi bastante prazerosa e produtiva.

Embora seja necessário muita paciência na espera para se fazer a

pesquisa de campo, a sua realização foi mais fácil do que se possa imaginar, já que não houve qualquer tipo de problema por parte das presidiárias e tão pouco, das agentes penitenciárias, que deram todo o auxílio necessário.

A assistente social do presídio foi fundamental durante todo o processo da pesquisa de campo, tendo sido ela quem deu suporte à pesquisadora, antes e durante as entrevistas.

É de suma importância a referência, também, aos diretores da unidade prisional, os quais jamais puseram qualquer tipo de empecilho para a realização da pesquisa nas dependências do presídio, o que contribuiu de forma preponderante para que todo o estudo pudesse ser realizado.

Conclui-se, assim, com este trabalho, que as presidiárias do Presídio Regional de Araxá:

- a) são adultas jovens;
- b) são solteiras;
- c) eram residentes na própria cidade de Araxá, antes da prisão;
- d) possuem um nível de escolaridade baixo com relação aos parâmetros considerados mínimos ideais, mas, ao mesmo tempo, acima da média brasileira atual;
- e) estudaram todo o período escolar apenas em escolas públicas;
- f) são mães;
- g) possuem poucos filhos;
- h) têm os filhos sob os cuidados da mãe, ou seja, da avó materna do menor;
- i) conheceram ambos os pais;
- j) trabalhavam antes da prisão ocorrer;
- k) começaram a trabalhar entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade;
- l) percebiam salário inferior ou igual ao salário mínimo, que, como à época das entrevistas equivalia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), este valor foi o usado como base de cálculo para este dado; e,
- m) antes da prisão, 50% passaram e 50% não passaram pela situação de ter um relacionamento amoroso com alguém que estava ou deveria estar preso.

Já com relação às condições vivenciadas por aquelas que se encontram presas no Presídio Regional de Araxá, durante o período pré-julgamento e pós-condenação, pôde-se concluir com o desenvolvimento deste trabalho e de uma análise feita em conjunto, entre condenadas e provisórias, que estas:

- a) estão na 1ª (primeira) prisão;
- b) estão sendo acusadas (provisórias) ou respondendo (condenadas) pelo crime de Tráfico de Drogas (art. 33 da Lei nº. 11.343/06);
- c) 50% costumam e 50% não costumam receber visitas na prisão;
- d) possuem assistência jurídica particular;
- e) possuem, sempre que necessário, assistência médica e odontológica;
- f) 50% estão satisfeitas e 50% não estão satisfeitas com as condições de alimentação dentro do Presídio Regional de Araxá;
- g) não costumam sair das celas durante os banhos de sol oferecidos à ala feminina do presídio;
- h) não passaram pela situação de gravidez enquanto presas;
- i) acham que as condições que o Presídio Regional de Araxá oferece à mulher detenta são adequadas às condições pessoais da mulher;
- j) mantêm relacionamento amoroso com alguém que, também, está preso;
- k) mantêm relacionamento amoroso com alguém que está preso, também, no Presídio Regional de Araxá; e,
- l) não têm encontros com a pessoa com quem mantêm relacionamento amoroso e que também está presa no Presídio Regional de Araxá.

Conclui-se, ainda, através da análise comparativa feita entre 8 (oito) pontos da realidade da execução penal vivenciada pelas presas no Presídio Regional de Araxá e a Lei de Execução Penal, que o estabelecimento de segurança prisional em questão não está em conformidade com vários dispositivos legais previstos na referida Lei.

Mas, apesar de possuir pontos negativos, que contrariam a LEP, o Presídio de Regional de Araxá é um estabelecimento prisional que pode servir de exemplo para os demais presídios e penitenciárias brasileiras, sendo

que, pôde-se chegar a esta conclusão, não apenas pela análise dos pontos supracitados e explanados, mas, também, pelas observações feitas pela pesquisadora desde o momento em que adentrou, pela 1ª (primeira) vez, no estabelecimento carcerário em foco com o objetivo de realizar a sua pesquisa de campo, até a ocasião em que findou todo o estudo a ser realizado *in loco*.

Faz-se imprescindível reiterar e chamar a atenção de todos para o fato de que não existem muitos estudos que enfocam de maneira exclusiva as mulheres que se encontram presas, estudos estes, “importantíssimos” para o país, mas que necessitam de muitos outros interessados pesquisadores, para serem enriquecidos.

Mas, mesmo assim, acredita-se que este trabalho é capaz de disponibilizar informações realmente relevantes às pessoas, que, de alguma forma, utiliza-la-ão para fazer o bem e o correto.

Ainda, acredita-se que a realização deste estudo foi uma experiência capaz de trazer crescimento e descobertas que agregaram muito na formação escolhida pela pesquisadora, já que esta, apesar de jamais haver realizado e sequer, pensado que um dia realizaria uma pesquisa de campo em um presídio, “frente a frente” com presidiárias do “mundo real”, constatou que muito do que está previsto em lei não é efetivamente aplicado no cotidiano do sistema carcerário brasileiro. Esta constatação, infelizmente, não é surpreendente, uma vez que o mencionado sistema do país apresenta-se falido e corrupto, necessitando de reformas urgentes, sendo este um problema não só daqueles que trabalham ou projetam um dia trabalhar na área do Direito. Na verdade, é um problema de todos, é um problema nacional, cabendo a cada cidadão brasileiro fazer tudo o que puder para que esta situação seja transformada.

**Curiosidade:** Interessante destacar o significado que a palavra “bonde” tem na vida de quem está preso, sendo esta uma informação que não foi concedida pelas próprias presidiárias, mas, escutada pela pesquisadora nas dependências do presídio. “Bonde” para o preso é a transferência surpresa que eles podem sofrer de um determinado estabelecimento carcerário para alguma outra unidade de segurança prisional do país, sendo que, na segunda etapa de entrevistas, as detentas demonstraram muita desconfiança e medo deste “bonde”, já que ele havia “passado” na noite anterior, ou seja, aconteceram transferências surpresas na noite anterior à segunda etapa de entrevistas, e este tipo de transferência é algo temido e detestado por quase todo preso, já

que eles podem “parar” em um presídio ou penitenciária muito pior, onde a vida deles poderá ser muito mais difícil do que a que eles têm atualmente.

## **SOCIO-ECONOMIC PROFILE AND REALITY OF CRIMINAL ENFORCEMENT OF WOMEN IN PRISON ADMITTED REGIONAL ARAXÁ**

### **ABSTRACT**

The lack of more effective studies and on a larger number in Brazil, about their women prisoners, causes serious problems to society, since thus it does not allow to profile a female Brazilian prison of reality service, as in Brazil, there would be only male criminal prisoners. Therefore, it was made all the work aimed to only women prisoners, and specifically for those who are in Araxá Regional Prison, in order to allow a better understanding of the situation experienced by women prisoners in the country and also in order to analyze what things Araxá Regional Prison have that can serve as an example to other prisons and penitentiaries in Brazil, and that it should be changed regarding the treatment of detainees. Thus, this article is the result of a study done with all female prisoners from the Araxá Regional Prison, in which it is aimed to raise the socioeconomic profile of these prisoners, how is their life within the prison premises and observing if the rules of the Law Enforcement Criminal are being respected as they should, within the prison unit in question. Interviews were conducted with 20 (twenty) female arrested, with 10 (ten) sentenced and 10 (ten) relief. Each interview lasted on average between 10 (ten) and 15 (fifteen) minutes, which a tape recorder and a semi-structured questionnaire with 44 (forty four) issues were used. After these answers were collected, they were fully transcribed and analyzed in different ways. Thus, there were a lot of results, among which, at the same time they showed that the female detainees of the Araxá Regional Prison are young women and mothers; indicating that these women are being accused (provisional) or responding (convicted) for the crime of Drug Trafficking; and, throughout this article, it will be possible to discuss these and any other effects resulting from the research.

**Keywords:** Socioeconomic Profile; Conditions of Detention; Women; Female convict; Araxá Regional Prison.

### **REFERÊNCIAS**

**BRASIL. IBGE. Censo 2010: País tem declínio de fecundidade e migração e aumentos na escolarização, ocupação e posse de bens duráveis. Disponível em:** <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=2018&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=2018&id_pagina=1)>. **Acesso em: 09 fev. 2012.**

BRASIL. **Todos pela Educação**. Disponível em: <<http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-no-brasil/numeros-do-brasil/brasil/>>. Acesso em: 06 fev. 2012.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 20 set. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral: (arts. 1º a 120)**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA JÚNIOR. Sídio Rosa de. **Execução criminal: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997.

\_\_\_\_\_. FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, v. 1, 2008.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral: arts. 1º a 120**. São Paulo: Atlas, v. 1, 2004.

ZANNI, Estela de Tomas. **Gestão de carreira para adultos-jovens**. Disponível em: <[http://www.atendimento-psicologia.com.br/orient\\_carreira.html](http://www.atendimento-psicologia.com.br/orient_carreira.html)>. Acesso em: 06 fev. 2012.

